

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS – ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPUGNAÇÃO em relação à TOMA DE PREÇOS Nº 006/2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**

**PROCESSO Nº 210/2020**

**Município: FERNANDÓPOLIS – SP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA (127/220V), BEM COMO ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS VIAS, NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP**

**VALOR ESTIMADO: R\$ 520.763,35.**

**ABERTURA: 23/07/2020, (quinta-feira), às 09:00h**

A empresa **SP4 Soluções Administrativas Ltda**, CNPJ nº 31.396.063/0001-32, com sede na Rua Dr Antonio Xavier de Mendonça nº 2-66, Bauru/SP, telefone 11-9.8152-9000, e-mail institucional para contato [sp4contato@gmail.com](mailto:sp4contato@gmail.com), por seu representante legal que esta subscreve, com fulcro no art. art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993 e Item 20.10 do Edital, vem tempestivamente, propor a presente **IMPUGNAÇÃO** em relação às graves irregularidades contidas no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020**, publicado pela Prefeitura da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS - SP, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de redes elétricas primária e secundária (127/220v), bem como iluminação pública em diversas vias do Município.

## I - DOS FATOS

O Município de FERNANDÓPOLIS, através do Exmo Sr Prefeito Municipal, Sr. André Giovanni Pessuto Cândido, divulgou em 08/07/2020o aviso abaixo reproduzido:

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 - EDITAL Nº 018/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha aberta a TOMADA DE PREÇOS pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para a *EMPREITADA GLOBAL POR LOTE, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA (127/220V), BEM COMO ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS VIAS, NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, com fornecimento de material e mão de obra; conforme Memorial Descritivo, Orçamento e Projetos. ABERTURA às 09:00 horas do dia 23 (vinte e três) de julho de 2020. O EDITAL COMPLETO e maiores informações serão fornecidos no Departamento de Compras e Licitações, sito à Rua Bahia, n.º 1.264 - Centro, em horários de expediente, pelo telefone 17-3465-0150 ou pelo site: <a href="http://www.fernandopolis.sp.gov.br">www.fernandopolis.sp.gov.br</a>. Fernandópolis-SP, 07 de julho de 2020.</p> <p>ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO - Prefeito Municipal</p> |  |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Buscando se inteirar do certame a Impugnante tratou de buscar no site da Prefeitura Municipal as publicações disponíveis, encontrando o arquivo digital com o Edital propriamente dito, entretanto deparou-se com situação muito incomum disposta no item 04 do Edital, abaixo reproduzido, que IMPÕE a obrigatoriedade de deslocamento antecipado de interessados até aquela repartição pública para conseguir dados imprescindíveis do certame.

Veja o que dispõe o Item 04:

### **04 - PASTA TÉCNICA**

**04.1.** A pasta técnica será fornecida através de "1 CD", retirado no Setor de Compras da Prefeitura de Fernandópolis, onde também ficará à disposição dos interessados 01 (um) exemplar da Pasta Técnica impresso para fins de consulta, independente de qualquer ônus

**04.1.1.** - Elementos que integram a pasta técnica.

- a) Edital;
- b) Minuta do Contrato;
- c) Memorial Descritivo;
- d) Orçamento;
- e) Projetos.

Percebe-se, claramente, que as informações que verdadeiramente interessam sobre o certame, dispostas no MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO e PROJETOS, não estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, em desacordo – portanto – à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo. A simples leitura dos quadros acima reproduzidos retrata a discrepância ora apontada.

Não está disponível o **EDITAL COMPLETO** como se noticiou.

## **II.– DA PUBLICAÇÃO E ACESSO AO PROCEDIMENTO QUE CONTRARIA A LEI E OS PRINCÍPIOS.**

Salta aos olhos a falta de publicidade de itens indispensáveis, como acima demonstrado.

Vê-se que o procedimento realizado não foi o mais correto, não respeitando a disposição legal que disciplina que “... **os avisos devem conter todas as informações sobre a licitação** ...”, que nada mais faz que exigir uma ampla divulgação, permitindo o acesso indistinto a todos os interessados, ou seja, que se respeite o **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**.

***As falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório***, como já decidiu o TCU (Decisão nº 674/1997 – Plenário).

Agravando ainda mais essa constatação, lembre-se que tratamos de prazos exíguos dispostos no rito do Modelo escolhido – Tomada de Preços – estando Fernandópolis a 550 km da Capital deste Estado, onde estão sediadas várias empresas do ramo de iluminação pública. Exigir que TODOS se desloquem até lá para poder conhecer o que de fato se busca contratar, inegavelmente, parece significar restringir – muito – a salutar concorrência que se deve impor às contratações públicas.

Basta dizer que, nestes tempos sombrios de pandemia, ninguém está disposto a percorrer desnecessariamente tamanhas distâncias, com paradas para abastecimento, alimentação e hospedagem por pelo menos uma noite, apenas para poder conhecer o que será licitado!

Tais informações, que se acredita dispostas no MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO e PROJETOS, deveriam – como é feito normalmente pelos demais Municípios deste Estado – ser disponibilizadas por meio digital através da rede mundial de computadores. Nada, absolutamente nada, s.m.j., justifica essa restrição que, repete-se, cerceia a ampla concorrência.

Ou seja, verificando-se a publicação efetuada, é certo que o Município de FERNANDÓPOLIS deixou de realizar a publicação contendo os dados principais do certame, maculando desde o início o procedimento ora combatido.

Portanto, deve o Município, não somente para esse procedimento, como para todos os certames licitatórios, reveja o tipo de publicação e insira nela dados relevantes acerca do processo.

**Ocorre que o Princípio da Publicidade remete ao Princípio da Transparência. E este Princípio é o mais cotejado nesses difíceis tempos.**

É certo que qualquer cidadão tem direito de acompanhar os procedimentos licitatórios. Qualquer cidadão brasileiro tem direito a esse acesso, essas informações devem ter o acesso facilitado e serem disponibilizadas, não podem ser truncadas.

Assim, deve ser CORRIGIDO o Edital ora impugnado, publicando-se outro de forma correta, ofertando a real publicidade do procedimento, (vide TCU – Decisão nº 674/1997 – Plenário).

### III – DA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO CADASTRAL NA PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS

Não bastasse a necessidade (?) de comparecer até Fernandópolis para conseguir conhecer minimamente o que se busca contratar, conforme explicado no tópico anterior, ainda é exigido o cadastro prévio da empresa interessada no Cadastro de Fornecedores do Município, não sendo admitido, como comumente acontece, que sejam permitidos os CRCs válidos de outros órgãos públicos para fins de habilitação jurídica.

Veja o que dispõe o item 05 do Edital (incompleto):

#### **05 – DOS REQUISITOS DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**05.1** – Interessados inscritos no **“REGISTRO CADASTRAL”** da Prefeitura Municipal de Fernandópolis e interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Os cadastrados deverão apresentar seu **“REGISTRO CADASTRAL”** em original ou fotocópia autenticada.

Reforçando essa imposição incomum, veja o que dispõe o item 07.1.1 do Edital (incompleto):

#### **07 - DA DOCUMENTAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)**

O envelope **“DOCUMENTAÇÃO”** deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação automática da proponente, 01 (uma) via ou fotocópia autenticada de cada documento a seguir relacionado:

##### **07.1 – Documentação Relativa à Habilitação Jurídica: (Art. 28)**

**07.1.1-** Os interessados em participar desta Licitação deverão estar regularmente inscritos no **CADASTRO DE HABILITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, devendo apresentar cópia referido cadastro, ou atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação para a **TOMADA DE PREÇOS**.

Ou seja, para participar desse certame a empresa necessariamente terá que se deslocar até Fernandópolis:

- (1) para conseguir as informações do que se busca contratar;
- (2) interessando-se pelo certame, então voltará para apresentar as documentações para proceder ao Cadastro;
- (3) aprovado o CRC, então voltará para apresentar os Envelopes.

Lembre-se que Fernandópolis está distante 550 km de São Paulo. Uma empresa da Capital – e são muitas as que lá têm sua sede administrativa – serão obrigadas a deslocamentos de mais de 3.000km (três mil quilômetros) para conseguirem participar.

Equivocadas exigências que resultarão, com certeza, em diminuição drástica da concorrência, em desacordo, portanto, com os princípios das licitações e da boa gestão pública.

#### IV – DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

A extensa relação de exigências descritas acima, é deveras restritiva, afinal pouquíssimas empresas conseguirão atendê-las, especialmente nesse período de pandemia em que as enormes dificuldades de mobilidade são notórias.

Esta licitação estará para sempre manchada pela impressão – fundamentada nos elementos acima descritos – de que destina-se preferencialmente às empresas regionais, o que seria péssimo.

**Ademais a Prefeitura Municipal de Fernandópolis em momento algum traz à luz fundamentos fáticos ou jurídicos que justificassem tamanha restritividade.**

Segundo lição de Marçal Justen Filho (em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª edição), que se traz à colação servindo ao enfrentamento do caso concreto, ***“A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital, recaindo o ônus da prova ‘sobre a Administração’.***

Nada justifica essa lógica de não disponibilizar todas as informações através da rede mundial de computadores. Nada justifica essa lógica de desprezar CRCs emitidos por outros órgãos públicos. Portanto, não sendo resguardada a ampla concorrência, estarão irremediavelmente feridos os princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 3º da lei 8.666/93, apresenta em seu § 1º:

***“§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*** (g.n.)

A Lei de nº 8.666/93 – Lei de Licitações – que regula as contratações com os entes públicos expõe, de forma clara e objetiva, quais os requisitos necessários para a participação de uma empresa no certame público.

Assim, garante que toda e qualquer exigência que seja adicionada a um certame, seja cuidadosamente analisada, evitando-se a caracterização de preferência ou restrição de participação de demais fornecedores capacitados e interessados em contratar junto à Administração.

Acerca da restrição de competitividade, nos ensinou Diógenes Gasparini no II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP<sup>1</sup>:

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. (...)”* (Princípios e Normas Gerais, Diógenes Gasparini, II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP, “Licitação e Contrato – Direito Aplicado”, de 14 a 18 de junho de 2004) (gn)

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini1.htm](https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm)

*“(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(gn)*

Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados, que em sua função maior de fiscalizadores da atividade administrativa, já decidiram reiteradas vezes a respeito do assunto.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais; e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Vale repetir o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

**“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato” (g.n.)**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, *“sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”*. Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas

criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (*frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação*).

Deparando-se com Edital restritivo e a conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas, entendimento jurisprudencial e doutrinário, torna indiscutível a averiguação de que as exigências contidas na licitação ora impugnada parecem poder configurar, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

Desta feita, os fatos apresentados combinados com os fundamentos jurídicos da presente peça, a remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade têm a musculatura necessária para direcionar esta R. autoridade à retomada da lisura do processo.

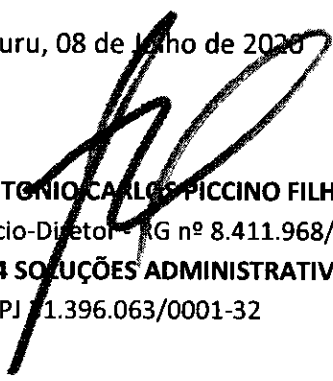
#### **V. DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Representação, esta Representante requer, com supedâneo na Lei:

1. o conhecimento, recebimento, análise, processamento e admissão desta peça;
2. ordene que se SUSPENDA e se CORRIJA as disposições atacadas do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2020, a fim de se evitar gravíssimos danos ao erário acima demonstrados;
3. no caso de indeferimento do item 2 acima, que se permita à ora IMPUGNANTE adotar as demais providências que julgar pertinentes perante os órgãos de controle, no resguardo de seus interesses.

Termos em que, pede e espera deferimento

Bauru, 08 de Junho de 2020

  
**ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO**

Sócio-Diretor - RG nº 8.411.968/SSP-SP - CPF nº 030.561.628-58

**SP4 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS Ltda.**

CNPJ nº 1.396.063/0001-32